PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0700372-40.2021.8.05.0103 - Comarca de Ilhéus/BA Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor Apelante/Apelado: Defensora Pública: Dra. Origem: 1º de Justiça: Dr. Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justiça: Dra. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 16, § 1º, IV, DA LEI № 10826/03). PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO PLEITO DEFENSIVO, ANTE O RECONHECIMENTO DA EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO APÓS O DECURSO DO QUINQUÍDIO LEGAL. APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. INACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DO REDUTOR EM FACE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO RELATIVO A ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTO INIDÔNEO, CONFORME RECENTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO DE PROCESSO AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO E APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. I — Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 04 quatro) anos e oito meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salários mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n° 11343/06 e art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10826/03, fixando o regime semiaberto e negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II Extrai-se da exordial acusatória que, em 28/04/21, às 21 h, na escadaria de acesso ao Alto de São Domingos, Malhado, em Ilhéus, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 12 invólucros plásticos contendo maconha, com massa bruta total de 47,244g, e portava na cintura uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, sem marca aparente, com numeração de série ausente, numeração na alça do tambor suprimida, municiada com seis cartuchos do mesmo calibre, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo físico-descritivo. III - Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (ID 23511144), postulando, em suas razões, o afastamento da minorante prevista no art. 33, parágrafo 4º. da Lei de Drogas, destacando que o sentenciado integraria a facção criminosa e que o mesmo respondeu um processo para apuração de ato infracional análogo ao crime de roubo (autos nº 0700150-72.2021.8.05.0103). IV - Em suas razões de inconformismo (ID 23511162), em apertada síntese, pleiteia a defesa a desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (com numeração suprimida) para o previsto no art. 14 da Lei nº 10826/03. V - Ab initio, forçoso reconhecer que, no que pertine ao recurso defensivo, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que o apelo interposto encontra-se intempestivo. Como se sabe, o prazo de interposição do recurso de apelação, consoante disposição do art. 593 do CPP, é de 5 (cinco) dias. In casu, a sentença condenatória foi prolatada em 28.09.2021, a intimação pessoal do Apelante se deu em 07.10.2021 (ID 168420762 - 1º grau) e o prazo para leitura da sentença por parte da Defensoria Pública do Estado da Bahia teve início em 14/10/2021, com previsão de encerramento em 25/10/2021, consoante certidão de ID 1684420727 — 1º Grau, entretanto, a defesa, mesmo considerando o prazo em dobro a que tem direito, apresentou suas razões de apelo apenas no dia 16/12/2021 (ID $1684420734 - 1^{\circ}$ Grau). VI — De outra banda, o apelo ministerial, interposto tempestivamente, deve

ser conhecido e improvido VII - Inicialmente, cabe destacar que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas no arcabouço probatório coligido, não sendo manifestada qualquer insurgência quanto à condenação, cingindo-se o recurso ministerial a questionar a dosimetria das penas relativa ao afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33. § 4º concernente ao crime de tráfico de drogas fixada na sentença. VIII — Não merece prosperar a pretensão ministerial de reforma da dosimetria pelo fato de ter sido demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas, seja por não restar comprovada na instrução ser ele integrante de grupo criminoso, seja por ter respondido a outro processo, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo.Cita-se trecho da sentença vergastada: "[...] Nota-se, portanto, que os depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos em juízo encontramse uníssonos, firmes, coerentes entre si. Além disso, o réu confessou a prática do crime, apresentando versão que se harmoniza perfeitamente com as demais provas colhidas durante toda a persecução penal. Consta no auto de exibição e apreensão (fl. 20) e do laudo de constatação (fl. 22) que foramapreendidos 47,244g de maconha, dispostas em 12 invólucros plásticos, um revólver calibre .32, com numeração suprimida e 06 munições intactas e a quantia de R\$ 78,40 (setenta e oito reais e quarenta centavos). [...] Portanto, a forma como a droga estava acondicionada, as embalagens comumente utilizadas para embalar as drogas, aliado aos depoimentos dos policiais e a confissão do réu que afirmou vender cada "pote de maconha" por R\$ 10,00, não deixam dúvida quanto a materialidade e autoria do delito da traficância. Ainda que não tenham havido outras testemunhas presenciais, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, sendo convincente, ao critério do Juiz, o depoimento dos policiais e se em consonância com as demais provas dos autos, deve ser considerado como prova. Isso porque, a teor do art. 202 do CPP, "toda pessoa pode ser testemunha", inclusive os policiais autores da prisão, sob o compromisso de dizer a verdade, estando sujeitos ao crime de falso testemunho. Nesse sentido: "Os depoimentos policiais são válidos e eficazes para a convicção condenatória, salvo se decorrerem sérias dúvidas sobre a lisura, ônus da defesa" (TJRS, Ap. 70014590525, Porto Alegre, 3º C., rel., 08.06.2006) "Testemunhos de policiais têm o mesmo valor de qualquer outro desde que aufira credibilidade e coadune com o restante das provas" (TJMG, Ap. 1-0145.05.222082-2/001 (1), rel., 14.03.2005, v.u., DJ 11.05.2005). Nesse caso, há que se prestigiar o depoimento dos policiais já que são coerentes e de acordo com as demais provas. O laudo pericial definitivo atestou que analisando as amostras foi detectada a substância tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos da Cannabis sativa (fl. 79). A ação do denunciado enquadra—se no disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 que diz o seguinte: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo comdeterminação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a violência contra criança que estava sob a guarda do acusado." Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 que dispõe o seguinte: "§ 40 Nos delitos definidos no caput e no § 10 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de umsexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de

bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Isso porque os acusados são tecnicamente primários, não há registro de maus antecedentes, não havendo sequer indícios de que se dediquem às atividades criminosas, nem integrem organização criminosa. Sendo assim, reduzo a pena em 2/3. [...] Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu. - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 A Ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primária. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas conseqüências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade emnada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de atenuar a pena porque fixada no mínimo legal. Não existem agravantes. Reduzo a pena em 2/3, considerando a existência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, passando a fixá-la em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa. A pena de multa ora imposta a (o) acusado (a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006)." (ID 23511139) IX — Destague-se que a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e REsp 1.977.180). Confira-se: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra (data do julgamento: 10/08/2022): A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). X — Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer, no presente caso, que assiste razão à Magistrada sentenciante ao reconhecer a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. XI-Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento do recurso defensivo e provimento do Apelo ministerial. XII -RECURSO DEFENSIVO NÃO CONHECIDO E APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700372-40.2021.8.05.0103, provenientes da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram, como Apelante, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do Recurso Defensivo e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO

MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 31 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0700372-40.2021.8.05.0103 — Comarca de Ilhéus/BA Apelante/ Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Apelante/Apelado: Defensora Pública: Dra. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 04 quatro) anos e oito meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salários mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n° 11343/06 e art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10826/03. fixando o regime semiaberto e negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID 23511139), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (ID 23511144), postulando, em suas razões, o afastamento da minorante prevista no art. 33, parágrafo 4º. da Lei de Drogas, destacando que o sentenciado integraria a facção criminosa e que o mesmo respondeu um processo para apuração de ato infracional análogo ao crime de roubo (autos n° 0700150-72.2021.8.05.0103). Em suas razões de inconformismo (ID 23511162), em apertada síntese, pleiteia a defesa a desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (com numeração suprimida) para o previsto no art. 14 da Lei nº 10826/03. Contrarrazões da defesa (ID 19722930 - 1º grau), pugnando pela manutenção da sentença. Contrarrazões ministeriais (ID 194720285 — 1º grau) pelo improvimento do recurso. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento do recurso defensivo em face da intempestividade e provimento do Apelo Ministerial (ID 30490364) Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, BA, 16 de janeiro de 2023 Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0700372-40.2021.8.05.0103 — Comarca de Ilhéus/BA Apelante/ Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Apelante/Apelado: Defensora Pública: Dra. Origem: 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus Procuradora de Justica: Dra. Relatora: Desa. Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado da Bahia e por , insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 04 quatro) anos e oito meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salários mínimo vigente à época do fato, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n° 11343/06 e art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10826/03, fixando o regime semiaberto e negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória que, em 28/04/21, às 21 h, na escadaria de acesso ao Alto de São Domingos, Malhado, em Ilhéus, o denunciado trazia consigo, para fins de mercancia, 12 invólucros plásticos contendo maconha, com massa bruta total de 47,244g, e portava na cintura uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, sem marca aparente, com

numeração de série ausente, numeração na alça do tambor suprimida, municiada com seis cartuchos do mesmo calibre, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo físico-descritivo. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (ID 23511144), postulando, em suas razões, o afastamento da minorante prevista no art. 33, parágrafo 4º. da Lei de Drogas, destacando que o sentenciado integraria a facção criminosa e que o mesmo respondeu um processo para apuração de ato infracional análogo ao crime de roubo (autos n° 0700150-72.2021.8.05.0103). Em suas razões de inconformismo (ID 23511162), em apertada síntese, pleiteia a defesa a desclassificação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (com numeração suprimida) para o previsto no art. 14 da Lei nº 10826/03. Ab initio, forçoso reconhecer que, no que pertine ao recurso defensivo, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que o apelo interposto encontra-se intempestivo. Como se sabe, o prazo de interposição do recurso de apelação, consoante disposição do art. 593 do CPP, é de 5 (cinco) dias. In casu, a sentença condenatória foi prolatada em 28.09.2021, a intimação pessoal do Apelante se deu em 07.10.2021 (ID $168420762 - 1^{\circ}$ grau) e o prazo para leitura da sentença por parte da Defensoria Pública do Estado da Bahia teve início em 14/10/2021, com previsão de encerramento em 25/10/2021, consoante certidão de ID 1684420727 — 1º Grau, entretanto, a defesa, mesmo considerando o prazo em dobro a que tem direito, apresentou suas razões de apelo apenas no dia 16/12/2021 (ID 1684420734 - 19 Grau). De outra banda, o apelo ministerial, interposto tempestivamente, deve ser conhecido e improvido Inicialmente, cabe destacar que a materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas no arcabouco probatório coligido, não sendo manifestada qualquer insurgência quanto à condenação, cingindo-se o recurso ministerial a questionar a dosimetria das penas relativa ao afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33. § 4º concernente ao crime de tráfico de drogas fixada na sentença. Não merece prosperar a pretensão ministerial de reforma da dosimetria pelo fato de ter sido demonstrado que o réu se dedica a atividades criminosas, seja por não restar comprovada na instrução ser ele integrante de grupo criminoso, seja por ter respondido a outro processo, pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo Cita-se trecho da sentença vergastada: " [...] Nota-se, portanto, que os depoimentos prestados pelos policiais militares ouvidos em juízo encontramse uníssonos, firmes, coerentes entre si. Além disso, o réu confessou a prática do crime, apresentando versão que se harmoniza perfeitamente com as demais provas colhidas durante toda a persecução penal. Consta no auto de exibição e apreensão (fl. 20) e do laudo de constatação (fl. 22) que foramapreendidos 47,244g de maconha, dispostas em 12 invólucros plásticos, um revólver calibre .32, com numeração suprimida e 06 munições intactas e a quantia de R\$ 78,40 (setenta e oito reais e quarenta centavos). [...] Portanto, a forma como a droga estava acondicionada, as embalagens comumente utilizadas para embalar as drogas, aliado aos depoimentos dos policiais e a confissão do réu que afirmou vender cada "pote de maconha" por R\$ 10,00, não deixam dúvida quanto a materialidade e autoria do delito da traficância. Ainda que não tenham havido outras testemunhas presenciais, conforme entendimento majoritário dos Tribunais Pátrios, sendo convincente, ao critério do Juiz, o depoimento dos policiais e se em consonância com as demais provas dos autos, deve ser considerado como prova. Isso porque, a teor do art. 202 do CPP, " toda pessoa pode ser

testemunha", inclusive os policiais autores da prisão, sob o compromisso de dizer a verdade, estando sujeitos ao crime de falso testemunho. Nesse sentido: "Os depoimentos policiais são válidos e eficazes para a convicção condenatória, salvo se decorrerem sérias dúvidas sobre a lisura, ônus da defesa" (TJRS, Ap. 70014590525, Porto Alegre, 3ª C., rel., 08.06.2006) "Testemunhos de policiais têm o mesmo valor de qualquer outro desde que aufira credibilidade e coadune com o restante das provas" (TJMG, Ap. 1-0145.05.222082-2/001 (1), rel., 14.03.2005, v.u., DJ 11.05.2005). Nesse caso, há que se prestigiar o depoimento dos policiais já que são coerentes e de acordo com as demais provas. O laudo pericial definitivo atestou que analisando as amostras foi detectada a substância tetrahidrocanabinol (THC), um dos princípios ativos da Cannabis sativa (fl. 79). A ação do denunciado enquadra-se no disposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 que diz o seguinte: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo comdeterminação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. a violência contra criança que estava sob a guarda do acusado." Reconheço a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 que dispõe o seguinte: "§ 40 Nos delitos definidos no caput e no § 10 deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de umsexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Isso porque os acusados são tecnicamente primários, não há registro de maus antecedentes, não havendo sequer indícios de que se dediquem às atividades criminosas, nem integrem organização criminosa. Sendo assim, reduzo a pena em 2/3. [...] Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta ao réu. - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 A Ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. É tecnicamente primária. Não há maiores elementos sobre a sua personalidade e conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil e suas conseqüências são danosas para a sociedade, deixando-se de considerar por ora essa circunstância, já que é inerente ao tipo penal. O Estado e a sociedade emnada contribuíram para a atuação do acusado (a), uma vez que se busca, constantemente, reprimir o tráfico de drogas. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão, contudo, deixo de atenuar a pena porque fixada no mínimo legal. Não existem agravantes. Reduzo a pena em 2/3, considerando a existência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, passando a fixá-la em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa. A pena de multa ora imposta a (o) acusado (a) deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (art. 43, caput, da Lei nº 11.343/2006)." (ID 23511139) Destaque-se que a 3º Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/08/2022, alinhando-se ao entendimento mais recente sufragado no Supremo Tribunal Federal, fixou tese em recursos repetitivos, no sentido de que é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 (REsp 1.977.027 e

REsp 1.977.180). Confira-se: Proclamação Final de Julgamento no RECURSO ESPECIAL n.º 1.977.027/PR, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora: Ministra (data do julgamento: 10/08/2022): A Terceira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo das Execuções, nos termos desta decisão, e fixou a seguinte tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora (STJ, processo afetado ao rito dos recursos repetitivos). Desse modo, em consonância com o recente entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais Superiores, forçoso reconhecer, no presente caso, que assiste razão à Magistrada sentenciante ao reconhecer a possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Pelo guanto expendido, VOTO no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO DEFENSIVO e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. Sala das Sessões, ____ de de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de

Justiça